



Referência: Processo nº 202500013000672

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Solicitação de manifestação sobre o Autógrafo de Lei nº 120/2025.

MANIFESTAÇÃO Nº 9/2025/DETRAN/CONSELHEIROS-CETR-22196

MANIFESTAÇÃO CETRAN/GO

1 - RESUMO

Trata-se de solicitação de manifestação quanto a conveniência e a oportunidade de acolhimento do Autógrafo de Lei nº 120, de 2 de abril de 2025, da autoria do Deputado Estadual Bruno Peixoto, que pretende proibir a remoção de veículo para depósito nas condições que especifica.

Os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com o processo legislativo referente ao mencionado autógrafo de lei (SEI nº 72893718) cuja redação final está posta nos seguintes termos:

Art. 1º Os veículos estacionados em locais proibidos não poderão ser removidos para depósito quando seu proprietário ou condutor estiverem no local e puderem sanar a irregularidade.

§ 1º A remoção do veículo de que trata o caput não será realizada ainda que este esteja guinchado ou em cima do reboque.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a aplicação das demais sanções cabíveis pelo estacionamento irregular.

Art. 2º Não será cobrada diária de permanência ou taxa pelo uso do reboque quando, comprovada a presença do proprietário ou do condutor do veículo no ato da autuação da infração, não tenha sido autorizada sua retirada.

Parágrafo único. A presença do proprietário ou condutor do veículo poderá ser provada pela fotografia ou vídeo que contenham sua imagem no momento da remoção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Através do Despacho nº 214 (SEI nº 72895240), a Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitou a manifestação concomitante da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), deste Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) e da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA).

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou pela oposição de veto jurídico integral do referido autógrafo, por considerá-lo inconstitucional (SEI nº 72932486).

O Comando de Policiamento Rodoviário e o Comando do Batalhão de Trânsito (SEI nº 72949434 e nº 73037602), mencionando a existência de Lei Federal que já trata do assunto, opinaram pela revisão do referido Projeto de Lei no sentido de adequá-lo às previsões da Constituição Federal, ao Código de Trânsito e ao Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, entendimento ratificado pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás (SEI nº 73035843) e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (SEI nº 73043128), que por sua vez manifestou desfavoravelmente ao Autógrafo de Lei em questão.

A Gerência de Defesa Prévia da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes também opinou pela revisão do Projeto de Lei (SEI nº 73095587), ressaltando a competência do Congresso Nacional para legislar sobre trânsito e transporte. A presidência da GOINFRA, acolhendo a mencionada manifestação, sugeriu igualmente o veto integral ao autógrafo de lei (SEI nº 73099809).

2 - ANÁLISE

Inicialmente calha mencionar que as manifestações do Conselho Estadual de Trânsito, enquanto coordenador do subsistema de trânsito do Estado, não devem se restringir à análise da conveniência e oportunidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Significa dizer que o juízo de conveniência e oportunidade de determinado ato não é absoluto, e a observação da legalidade e principalmente da adequação aos princípios constitucionais devem preceder o seu exercício.

É neste contexto que se insere nossa manifestação, pois, em que pese a relevância dos motivos que justificaram sua propositura, vislumbra-se de plano que a lei em discussão viola o art. 22, XI, da Constituição da República, que assegura à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, conforme se verifica na abalizada manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, que por inúmeras vezes já declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que versavam sobre temas concernentes a trânsito e transportes, a exemplo do que consta no julgado a seguir,:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 10.963, de 30 de julho de 2021, do Estado do Rio Grande do Norte. Proibição de apreensão e remoção de motocicletas, motonetas e ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), por autoridade de trânsito, em função da não identificação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. **3. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.** **4. Precedentes do STF.** **5. Ação Direta de**

Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.963, de 30 de julho de 2021, do Estado do Rio Grande do Norte. (STF. ADI 6997, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 05-12-2022 PUBLIC 06-12-2022). (destaque nosso)

Importa mencionar que ao apreciar a questão posta em debate, resumida na ementa acima transcrita, o relator da ação, ministro Gilmar Mendes, explicou que a Constituição estabelece as atribuições e as responsabilidades dos entes federados, principalmente para evitar eventual sobreposição de atribuições e edições de normas conflitantes e contraditórias. Nesse sentido, cabe à lei federal, e não estadual e/ou municipal, disciplinar matérias referentes a trânsito e transporte.

Não se desconhece que os Estados podem legislar sobre assuntos que atendam as suas peculiaridades, exceto, obviamente, aqueles reservados exclusivamente à União e que não estejam contemplados em Lei complementar federal, nos exatos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a competência federal para legislar sobre trânsito e transporte já se encontra materializada, sobretudo, por meio do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), lembrando que referido normativo já agrupou no Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), todas as competências normativas suplementares à respectiva lei federal:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

Além disso, o tema de que trata a lei estadual em apreciação já possui regramento no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

[...]

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração.

Como se nota, no exercício de sua competência privativa, a União disciplinou as condições exigidas para aplicação da medida administrativa de remoção do veículo.

Não obstante, verifica-se ainda que já existe regulamentação sobre o assunto pelo CONTRAN, através da Resolução nº 985/2022, que aprovou o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), contemplando os procedimentos gerais a serem observados pelas autoridades de trânsito, seus agentes e órgãos de julgamento de 1ª e 2ª instâncias, objetivando uma aplicação uniforme da legislação por parte dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Da redação contida no MBFT (item 8.2) podemos extrair que quando a irregularidade puder ser sanada no local onde for constatada a infração, **o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação**, acrescentando que o veículo somente será removido ao depósito quando a irregularidade não for sanada e não se apresentar o condutor regularmente habilitado e o veículo não reunir condições para transitar com segurança.

Assim, sem grande esforço é possível concluir que as normas já existentes – tanto aquelas do CTB, quanto as estabelecidas pelo CONTRAN, já contemplam previsões específicas sobre a matéria, não restando competência legislativa aos estados ou municípios sobre o mesmo conteúdo.

Vale destacar que a lei estadual em questão ao “isentar” a cobrança das taxas e despesas com reboque e diárias de permanência dos veículos removidos na presença do proprietário, impõe condicionante não prevista no Código de Trânsito Brasileiro, limitando a aplicação das medidas administrativas legalmente previstas, contrariando, portanto, o regramento estabelecido pela União no exercício de sua competência privativa.

Dito isso, podemos afirmar seguramente que o Autógrafo de Lei nº 120, de 2 de abril de 2025, apresenta-se desconforme com o ordenamento jurídico em razão do evidente vício de iniciativa, não havendo o que falar em competência legislativa residual neste caso.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica recomendado o veto integral do Autógrafo de Lei nº 120, de 2 de abril de 2025, por já existir regramento federal acerca do seu objeto (ausência de conveniência e oportunidade), bem como em razão da sua manifesta inconstitucionalidade, especificamente por se tratar de matéria alheia às competências do legislativo estadual.

É a manifestação que submeto à deliberação deste Egrégio Colegiado.

GOIANIA, 14 de abril de 2025.

EULER SINOMÁRIO CARVALHO CARDOSO

Conselheiro Relator

E

CONSELHEIROS



Documento assinado eletronicamente por **IDELTON GOMES DA SILVA JUNIOR, Conselheiro (a)**, em 16/04/2025, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME SOARES COSTA, Conselheiro (a)**, em 16/04/2025, às 11:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONNARDO PORTILHO SOARES SILVA, Conselheiro (a)**, em 16/04/2025, às 12:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLEBER DIAS GONCALVES, Conselheiro (a)**, em 16/04/2025, às 12:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALYNE CRISTINE LOPES, Conselheiro (a)**, em 16/04/2025, às 12:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA GOMES RIBEIRO, Conselheiro (a)**, em 16/04/2025, às 12:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **IZADORA CRISTINA DE TOLEDO OLIVEIRA, Conselheiro (a)**, em 16/04/2025, às 13:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA DE LIMA FORNAZIER, Conselheiro (a)**, em 16/04/2025, às 13:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EULER SINOMARIO CARVALHO CARDOSO, Conselheiro (a)**, em 16/04/2025, às 14:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ANTONIO DE MORAIS GOMES, Conselheiro (a)**, em 16/04/2025, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA RAFAELLA LOPES DA MOTA, Conselheiro (a)**, em 16/04/2025, às 17:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO SOARES DE CASTRO, Conselheiro (a)**, em 22/04/2025, às 18:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MARTINS ARANTES, Conselheiro (a)**, em 23/04/2025, às 11:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAYTON DIVINO JACOB FACURI, Conselheiro (a)**, em 23/04/2025, às 14:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO KENNEDY DE SOUSA, Conselheiro (a)**, em 23/04/2025, às 22:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUANA GABRIELLE JACINTO DIAS SILVA, Conselheiro (a)**, em 24/04/2025, às 10:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY CARLOS DOS SANTOS, Conselheiro (a)**, em 07/05/2025, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **73347472** e o código CRC **2A0A7CE8**.

CONSELHEIROS CETRAN/GO
RODOVIA GO-020 S/N, KM 04, AUTÓDROMO DE GOIÂNIA - Bairro PARQUE
LOZANDES - GOIANIA - GO - CEP 74899-899 - (62)3282-3908.



Referência:
Processo nº 202500013000672



SEI 73347472